

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354746

ACÓRDÃO

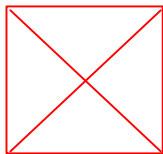
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1020921-08.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido MARCELO VIEIRA DE SOUSA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.823

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020921-08.2017.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: JUÍZO "EX-OFFICIO"

APELADO: MARCELO VIEIRA DE SOUSA

MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO –
AGENDAMENTO DE CONSULTA COM MÉDICO
ESPECIALISTA EM TRATAMENTO DE DOENÇA
VASCULAR E TRATAMENTO QUE VIER A SER
RECOMENDADO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO
ASSEGURADO PELO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL – ORDEM CONCEDIDA – SENTENÇA
CONFIRMADA.

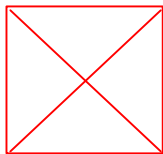
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcelo Vieira de Souza, portador de diabetes com pé de Charcot, apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde, objetivando consulta com especialista no tratamento de doença vascular, concedida a ordem pela sentença de fls. 120/122.

Não houve interposição de recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte exclusivamente em virtude do reexame necessário, anotado a fls. 122, opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo não provimento.

É o relatório.

O caso é mesmo de concessão da ordem.

Existe nos autos prova inequívoca de que o impetrante apresenta gravíssima condição de saúde, cujo atendimento é essencial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a preservação de sua vida com um mínimo de qualidade. Sendo assim, seu direito líquido e certo à consulta com especialista e subsequente tratamento que vier a ser recomendado decorre do disposto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR